



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.367 - RS (2013/0302494-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO GARIBALDI DE ESPORTES
ADVOGADOS : ANDERSON MATTUELLA E OUTRO(S)
ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : E DA L
REPR. POR : JOÃO CARLOS MOREIRA DA LUZ E OUTRO
ADVOGADOS : JANE MARA SPESSATTO
KATUSCIO MOTTIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. ATLETA AMADOR DE FUTEBOL. RELAÇÃO DE TRABALHO. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando há no acórdão recorrido fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

2. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ, quando não demonstrada, como na hipótese, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

3. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

4. Tendo sido interposto à moda de apelação, ou seja, deixando de indicar especificamente qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido ou qual seria a divergência jurisprudencial existente, o recurso especial encontra-se inviabilizado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.367 - RS (2013/0302494-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Associação Garibaldi de Esportes contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial pelos óbices das Súmulas nºs 126 do Superior Tribunal de Justiça e 284 do Supremo Tribunal Federal e por ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Inconformada, a agravante sustenta que,

"(...) não obstante o acórdão vergastado possua dupla fundamentação - de natureza constitucional e infraconstitucional, restou perfeitamente demonstrado no Recurso Especial todas as circunstâncias necessárias para o trânsito e provimento do recurso, utilizando-se como 'acórdão paradigma' decisão proferida por este Egrégio Tribunal Superior em processo com idêntico suporte fático, restando cabalmente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

(...)

Desta forma, ao contrário do referido pelo Ilustre Relator, restou cabalmente demonstrada a similitude fática entre os acórdãos confrontados, de modo que ambos julgados tratam de conflito de competência entre a 'Justiça Comum' e a 'Justiça do Trabalho' para apreciar pedido de indenização postulado por atleta amador contra escolinha de futebol.

Outrossim, nas razões do recurso especial há indicação expressa ao dispositivo legal malferido, qual seja, o artigo 29, § 4º da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), o qual estabelece que, TRATANDO-SE DE ATLETA 'NÃO PROFISSIONAL', mesmo nos casos em que haja auxílio financeiro da entidade de prática desportiva, NÃO ESTARIA CONFIGURADO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

(...)

Ao declinar a competência para processamento do presente feito para a Justiça do Trabalho, o acórdão proferido pela Nona Câmara Cível do TJ/RS contrariou o entendimento firmado por este Excelso Tribunal Superior junto ao CC nº 111632/RS, instaurando o dissídio jurisprudencial.

Nesta senda, não há óbice a que a Agravante recorra da referida decisão exclusivamente por meio de Recurso Especial, haja vista tratar-se de interpretação divergente ao entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, prescindindo da impugnação pela via extraordinária(...)" (fls. 305/307).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.367 - RS (2013/0302494-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido possui dupla fundamentação - de natureza constitucional e infraconstitucional, cada qual bastante, por si só, para sustentar o acórdão impugnado, e que a insurgência especial não foi acompanhada da interposição de recurso extraordinário.

Assim, tem incidência, na espécie, o enunciado nº 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126 DO STJ. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' – Súmula n. 126 do STJ.

2. 'O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros' (REsp n. 771.537/RJ, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 701.577/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 19/12/2005).

Ademais, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como na hipótese, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lei federal invocada.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

I. A superveniente mudança de posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material.

II. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com os paradigmas confrontados.

Recurso Especial improvido" (REsp 1.131.621/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 10/02/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dessemelhança fática entre o paradigma citado e o acórdão recorrido impede a configuração da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de tese divergente tratada por outro Tribunal a respeito do assunto discutido no recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.100.486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 06/06/2011).

Além disso, o recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Com efeito, se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA 'C'. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA E DEMONSTRADA. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULAS NºS 284/STF e 13/STJ.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas.

2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, pela incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.127.998/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, julgado em 18/3/2010, DJe 7/4/2010).

"RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS PRESCRITAS . AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, circunstâncias não aferidas na espécie.

(...)

6. Deveras, a indicação do dispositivo tido como objeto da divergência jurisprudencial é imprescindível para a correta configuração do dissídio, nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal. Contudo, esta circunstância não se verifica na espécie, motivo pelo qual vislumbra-se a incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. Recurso improvido" (REsp 299.827/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 1/3/2011, DJe 16/3/2011).

De fato, o recurso especial foi interposto à moda de apelação, ou seja, deixando de indicar especificamente qual o dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido ou qual seria a divergência jurisprudencial existente, não demonstrando em que consistiu a violação da lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação, o que, como já dito, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, registre-se, a título de esclarecimento, que a irresignação não mereceria prosperar quanto ao dispositivo que a agravante sustenta ter apontado como violado por ausência de prequestionamento, haja vista que o tribunal de origem decidiu a controvérsia por outros fundamentos.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0302494-5

AgRg no
AREsp 393.367 / RS

Números Origem: 263114420098210069 6910900026313 70050592179 70050890045 70051631182
70053070330

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO GARIBALDI DE ESPORTES
ADVOGADOS : ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI E OUTRO(S)
ANDERSON MATTUELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E DA L
REPR. POR : JOÃO CARLOS MOREIRA DA LUZ E OUTRO
ADVOGADOS : JANE MARA SPESSATTO
KATUSCIO MOTTIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO GARIBALDI DE ESPORTES
ADVOGADOS : ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI E OUTRO(S)
ANDERSON MATTUELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E DA L
REPR. POR : JOÃO CARLOS MOREIRA DA LUZ E OUTRO
ADVOGADOS : JANE MARA SPESSATTO
KATUSCIO MOTTIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.